

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 2.234/01/CE  
Recurso de Revisão: 40.60101520-11  
Recorrente: Braspelco Indústria E Comércio Ltda  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Advogados: Alfredo C. Ricciardi e Outro  
PTA/AI: 01.000135183-11  
Inscrição Estadual: 702.527418.0095 (Autuada)  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Diferimento - Descaracterização - Entrada Desacobertada - Couro Verde Salmorado - Notas Fiscais Inidôneas - Comprovado nos autos a entrada de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas. Infração caracterizada nos termos do art. 134, II e III c/c arts. 149, I e 12, II do RICMS/96. Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a entrada de mercadorias desacobertadas de documento fiscal em razão da inidoneidade das notas fiscais escrituradas, descaracterizando o diferimento.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.364/00/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$ 170.625,79.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 161/182, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 204/207, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

---

***DECISÃO***

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A acusação fiscal deriva da constatação, pelo Fisco, da aquisição de 358.348 kg de couro verde de bovino, desacobertados de documento fiscal hábil, eis que os registrados pelo contribuinte foram considerados inidôneos, nos termos do art. 134, II e III, c/c art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96.

As operações de aquisição de couro verde, se acobertadas por documentação regular, estariam alcançadas pelo diferimento, a teor do disposto no art. 256, do Anexo IX do RICMS/96.

Todavia, o referido benefício deixa de ser aplicado quando as operações se fazem acompanhar por documentos inidôneos, conforme disposição do art. 12, inciso II, c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96.

Em face da inidoneidade dos documentos e, em consequência, do desacobertamento das operações, encerra-se o diferimento, hipótese em que o contribuinte emitente de tais notas fiscais estaria obrigado a efetuar o recolhimento do imposto, em obediência à determinação do art. 13, do RICMS/96.

Contudo, há que se ressaltar a norma estatuída pelo art. 124 do CTN, que assim dispõe: **são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, bem assim aquelas expressamente designadas por lei.**

Desse modo, por força da responsabilidade solidária prevista na legislação tributária vigente e amparado pela ausência do benefício de ordem, própria do instituto da solidariedade, o Fisco exigiu da Autuada, destinatária da mercadoria, o cumprimento da obrigação tributária que, originariamente, seria do emitente das notas fiscais inidôneas, em observância à disposição prevista na Lei Estadual 6763/75, que em seu art. 21, inciso VII, estabelece a responsabilidade solidária pela obrigação tributária **a qualquer pessoa que dê entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal.**

Desse modo, evidencia-se, pois, correta a exigência do imposto e da Multa de Revalidação pelas aquisições desacobertadas, bem como, a aplicação da Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Por outro lado, se não merecem fé os documentos fiscais emitidos, eis que são, declaradamente, inidôneos, é facultado ao Fisco promover o arbitramento das operações, em consonância com a disposição do art. 148 do CTN, reforçada pela norma do art. 53, inciso III, do RICMS/96.

Contrariamente à argüição da Recorrente, o arbitramento do valor das operações fora realizado nos moldes previstos na legislação tributária vigente, tomando-se por parâmetro o preço médio mensal do produto em questão, apurado com base nos dados lançados no próprio Livro de Controle de Produção e Estoque da Autuada, em observância ao art. 54, inciso IX, do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Necessário salientar que todo arbitramento é passível de contestação; se manifesta discordância do valor arbitrado, teve a Recorrente o direito e a oportunidade de refutá-lo, desde que apresentasse os documentos que permitissem ao Fisco comprovar o real valor das operações.

Entretanto, na vez de fazê-lo, não logrou êxito, dado que todos os comprovantes de pagamento apresentados com esse fim, foram destinados a terceiros.

Alega o Sujeito Passivo que o Ato Declaratório de inidoneidade não pode retroagir seus efeitos. Porém, não é o Ato, em si, publicado em Diário Oficial, que irá caracterizar o documento como inidôneo, mas sim a constatação da ocorrência de quaisquer das situações elencadas na legislação tributária, especificamente, no art. 134, do RICMS/96, até porque o citado Regulamento corrobora essa assertiva, em seu art. 135, § único:

*“Constatada a falsidade ou inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo”.*

Acresça-se que Ato Declaratório tem natureza jurídica declaratória, operando seu efeitos *ex tunc*, retroagindo efeitos; é tão-somente o reconhecimento de uma situação preexistente, que não cria nem estabelece coisa nova, ou seja, tende apenas a fazer a explicitação de um fato ou afirmar a existência do que já existia, conforme nos ensina o Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva.

Além disso, ao contrário do que argüi, a Recorrente, **antes da notificação da lavratura do auto de infração em comento, ocorrida em 19/12/99, teve prévio conhecimento da situação irregular do suposto Fornecedor**, em duas ocasiões: a primeira, quando da notificação de autuação anterior, em **10/09/98**, lavrada contra o mesmo Contribuinte, correspondente ao PTA 01.000117768-10, em que foram incluídas notas fiscais emitidas pelo mesmo empresa, sob idêntica irregularidade; a segunda, com a publicação do Ato Declaratório de Inidoneidade de todos os documentos emitidos pela empresa, em **20/05/98**, conforme faz constar a informação de fl. 16.

Assim, injustificável se torna a argumentação da Autuada de desconhecimento da situação irregular do seu suposto fornecedor, uma vez que, tendo conhecimento de tal irregularidade, em data anterior ao início da presente ação fiscal, poderia o sujeito Passivo ter efetuado o recolhimento do imposto devido, nos termos do art. 4º da Resolução 1926/89, in verbis:

*Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuado registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, cabe frisar que o instituto do **diferimento** não equívale à não-incidência do imposto ou tributação zero, como quer fazer entender a Defendente. O citado benefício implica na **postergação do lançamento do pagamento do imposto**, que, *in casu*, resulta da aplicação da alíquota de 18% sobre o valor da operação, desde que observada, entre outras condições, a devida cobertura da operação, por meio de documento fiscal hábil.

Desta forma, depreende-se restar **descaracterizado o diferimento**, com base no art. 12, inciso II, do RICMS/96, dado **que inidôneos os documentos fiscais** escriturados, consoante disposição do art. 134, II e III e, em consequência, **desacobertadas as mercadorias** neles descritas, por força da disposição expressa no art. 149, inciso I, ambos do mesmo diploma legal, sendo, portanto, legítima a exigência fiscal, tal como lançada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar o pedido de juntada de novos documentos protocolizados. No mérito, também à unanimidade, conheceu-se do Recurso de Revisão e, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Vander Francisco Costa (Relator), Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões que a ele davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro mencionados, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 02/02/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Relator**

*L*